



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2245962 - SP(2025/0082399-0)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
RECORRENTE : IPEPPI - INSTITUTO DE PESQUISA E ELABORACAO DE PROJETOS E PLANOS INTEGRADOS
ADVOGADO : JOSEMAR DA SILVA - MG060509
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 51 DO ESTATUTO DA PESSOA IDOSA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS PRESTADORA DE SERVIÇOS À PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. NORMA ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. No juízo *a quo*, a parte recorrente reivindicou, na condição de associação sem fins lucrativos de prestação de serviços à pessoa idosa, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 51 do Estatuto da Pessoa Idosa. O Tribunal de origem indeferiu o pedido, ao fundamento de que a Lei 1.060/1950 exige a demonstração de situação econômica precária também por parte das pessoas jurídicas sem fins lucrativos. Não houve, todavia, manifestação específica acerca da incidência do art. 51 da Lei 10.741/2003.

2. Configurada omissão no acórdão recorrido quanto à análise do art. 51 do Estatuto da Pessoa Idosa, resta caracterizada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, sendo desnecessário o retorno dos autos à origem diante do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015.

3. Em regra, as pessoas jurídicas, inclusive as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos, devem comprovar hipossuficiência financeira para a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da Súmula 481/STJ. O art. 51 da Lei 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), contudo, estabelece situação específica de assistência judiciária gratuita em favor das instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviços às pessoas idosas, sem condicioná-la à demonstração de insuficiência econômica. Precedentes do STJ (REsp 1.742.251/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022;

REsp 2.183.202/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025).

4. Comprovado o caráter associativo sem fins lucrativos da entidade recorrente e sua atuação na prestação de serviços em favor da população idosa, defere-se a gratuidade.

5. Recurso especial provido para conceder a gratuidade da justiça ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 11 de março de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2245962 - SP(2025/0082399-0)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
RECORRENTE : IPEPPI - INSTITUTO DE PESQUISA E ELABORACAO DE PROJETOS E PLANOS INTEGRADOS
ADVOGADO : JOSEMAR DA SILVA - MG060509
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 51 DO ESTATUTO DA PESSOA IDOSA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS PRESTADORA DE SERVIÇOS À PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. NORMA ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. No juízo *a quo*, a parte recorrente reivindicou, na condição de associação sem fins lucrativos de prestação de serviços à pessoa idosa, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 51 do Estatuto da Pessoa Idosa. O Tribunal de origem indeferiu o pedido, ao fundamento de que a Lei 1.060/1950 exige a demonstração de situação econômica precária também por parte das pessoas jurídicas sem fins lucrativos. Não houve, todavia, manifestação específica acerca da incidência do art. 51 da Lei 10.741/2003.

2. Configurada omissão no acórdão recorrido quanto à análise do art. 51 do Estatuto da Pessoa Idosa, resta caracterizada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, sendo desnecessário o retorno dos autos à origem diante do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015.

3. Em regra, as pessoas jurídicas, inclusive as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos, devem comprovar hipossuficiência financeira para a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da Súmula 481/STJ. O art. 51 da Lei 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), contudo, estabelece situação específica de assistência judiciária gratuita em favor das instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviços às pessoas idosas, sem condicioná-la à demonstração de insuficiência econômica. Precedentes do STJ (REsp 1.742.251/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022;

REsp 2.183.202/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025).

4. Comprovado o caráter associativo sem fins lucrativos da entidade recorrente e sua atuação na prestação de serviços em favor da população idosa, defere-se a gratuidade.

5. Recurso especial provido para conceder a gratuidade da justiça ao recorrente.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto por IPEPPI – INSTITUTO DE PESQUISA E ELABORACAO DE PROJETOS E PLANOS INTEGRADOS contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO QUANTO À VERBA HONORÁRIA. ART. 20, CPC/73. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- - Não conheço do agravo retido, visto que não reiterado em sede de apelação.

- Pedido de justiça gratuita indeferido: embora o benefício não se limite às pessoas físicas, podendo ser estendido também às jurídicas, com ou sem fins lucrativos, é necessário que se comprove situação financeira precária, o que não ocorreu no caso concreto.

- No tocante ao pedido de condenação à verba honorária com base do valor da condenação, também não assiste razão à apelante. Isto porque, no caso dos autos não houve condenação, pois, o pedido foi julgado improcedente. Desta forma, correta a fixação da verba honorária com base no valor da causa, nos termos da r. sentença.

- Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (fl. 1308).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.342-1.347).

A parte recorrente interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, arguindo, em síntese, violação ao art. 1.022 do CPC/2015, além de negativa de vigência ao art. 51 da Lei 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), que confere direito objetivo à assistência judiciária gratuita para entidades sem fins lucrativos prestadoras de serviços às pessoas idosas, independentemente de prova de hipossuficiência.

Ao final, requereu o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido e reconhecer a justiça gratuita nos termos do art. 51 da Lei 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Contrarrazões apresentadas (fls. 391-404).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Na origem, o INSTITUTO DE PESQUISA E ELABORACAO DE PROJETOS E PLANOS INTEGRADOS, ora recorrente, ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO, requerendo a anulação do processo administrativo que rescindiu unilateralmente o contrato administrativo 40/08, pretendendo o restabelecimento do vínculo contratual.

O Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00), nos termos do disposto no art. 20, § 3º e 4º, do CPC/73 (fls. 1.159-1.173).

Nas razões de apelação, o autor insurgiu-se tão somente contra a fixação da verba honorária e requereu a concessão da assistência judiciária gratuita.

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo, ao fundamento de que a Lei 1.060/1950 exige a demonstração de situação econômica precária também por parte das pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos (fls. 1.306-1.307).

Contra esse acórdão, a parte recorrente opôs embargos de declaração, sustentando que o art. 51 da Lei 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) assegura direito objetivo à assistência judiciária gratuita às entidades sem fins lucrativos prestadoras de serviços às pessoas idosas, independentemente da comprovação de hipossuficiência financeira (fls. 1.320-1.323).

Defendeu que, conforme dispõe seu estatuto social, possui como finalidade “promover e apoiar atividades de assistência social e amparo às pessoas carentes, em especial crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência, mediante a prestação de serviços gratuitos, em caráter permanente e sem qualquer espécie de discriminação de clientela” (art. 2º, item 5) (fl. 1.321).

Os embargos de declaração, contudo, foram rejeitados, sob o argumento de que a matéria já havia sido devidamente analisada, reiterando a ausência de comprovação da situação financeira precária, com menção à Súmula 481/STJ. Não

houve, todavia, manifestação específica acerca da incidência do art. 51 da Lei 10.741/2003 (fls. 1.342-1.347).

Assim, resta configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

Como a omissão diz respeito a questão exclusivamente de natureza jurídica, entendo que não é caso de determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para novo julgamento dos embargos de declaração, porquanto está configurado o prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015.

Passo, assim, à análise da alegada violação ao art. 51 do Estatuto da Pessoa Idosa, em atenção aos princípios da economia processual e da primazia do julgamento de mérito.

Em regra, as pessoas jurídicas, inclusive as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos, devem demonstrar sua hipossuficiência financeira para que sejam beneficiárias da justiça gratuita. Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula 481/STJ, segundo a qual: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Todavia, sustenta a parte recorrente que o caso concreto apresenta peculiaridade apta a afastar a regra geral, na medida em que o art. 51 da Lei 10.741/2003 assegura a concessão da assistência judiciária gratuita às associações filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviços às pessoas idosas, independentemente da comprovação de hipossuficiência financeira.

Confira-se a redação do referido dispositivo legal:

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço às pessoas idosas terão direito à assistência judiciária gratuita.

De fato, o Estatuto da Pessoa Idosa estabelece situação específica de gratuidade de justiça em favor dessas entidades, sem condicionar a concessão do benefício à demonstração de insuficiência financeira, o que evidencia o especial cuidado do legislador em preservar a higidez econômica dessas instituições.

Nesse cenário, revela-se determinante a aplicação do princípio da especialidade.

A Primeira Turma desta Corte já apreciou caso semelhante, ocasião em que concluiu que inexistia no art. 51 do Estatuto do Idoso qualquer exigência relativa à hipossuficiência financeira, cabe ao intérprete verificar apenas o caráter filantrópico da entidade e a natureza do público por ela atendido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 51 DA LEI N. 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DE SE TRATAR DE ENTIDADE FILANTRÓPICA OU SEM FINS LUCRATIVOS DESTINADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À PESSOA IDOSA.

1. Segundo o art. 98 do CPC, cabe às pessoas jurídicas, inclusive as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos, demonstrar sua hipossuficiência financeira para que sejam beneficiárias da justiça gratuita. Isso porque, embora não persigam o lucro, este pode ser auferido na atividade desenvolvida pela instituição e, assim, não se justifica o afastamento do dever de arcar com os custos da atividade judiciária.

2. **Como exceção à regra, o art. 51 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) elencou situação específica de gratuidade processual para as entidades beneficentes ou sem fins lucrativos que prestem serviço à pessoa idosa, revelando especial cuidado do legislador com a garantia da higidez financeira das referidas instituições.**

3. **Assim, não havendo, no art. 51 do Estatuto do Idoso, referência à hipossuficiência financeira da entidade requerente, cabe ao intérprete verificar somente o seu caráter filantrópico e a natureza do público por ela atendido.**

4. Recurso especial provido (REsp n. 1.742.251/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022) .

Recentemente, a Terceira Turma desta Corte também decidiu que o art. 51 da Lei 10.741/2003 não impõe qualquer condicionamento à demonstração de insuficiência financeira das instituições beneficiárias:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 51 DA LEI Nº 10.741/2003 (ESTATUTO DA PESSOA IDOSA). HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DE SE TRATAR DE ENTIDADE FILANTRÓPICA OU SEM FINS LUCRATIVOS DESTINADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À PESSOA IDOSA.

1. A teor da Súmula 481/STJ, cabe às pessoas jurídicas, inclusive as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativas, demonstrar sua hipossuficiência financeira para que sejam beneficiárias da justiça gratuita.
2. Como exceção à regra, **o art. 51 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) dispôs acerca de situação específica de gratuidade processual para as entidades beneficentes ou sem fins lucrativos que prestem serviço à pessoa idosa, sem qualquer condicionamento à demonstração da falta de higidez financeira das referidas instituições.**
3. Precedente: REsp 1.742.251/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/08/2022, DJe 31/08/2022. No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AREsp 2.374.868/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 9/12/2024; REsp 2.160.694/BA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 18/10/2024; AREsp 2.160.694/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 01/10/2024; e REsp 2.138.113/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe de 27/6/2024.
4. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou expressamente acerca da atuação da recorrente na prestação de serviços em prol da população idosa.
5. Recurso especial provido (REsp n. 2.183.202/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025).

No caso concreto, o estatuto social comprova que o INSTITUTO DE PESQUISA E ELABORACAO DE PROJETOS E PLANOS INTEGRADOS é associação sem fins lucrativos e tem, entre suas finalidades institucionais, a promoção de atividades de assistência social e amparo, especialmente a crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, mediante a prestação gratuita e permanente de serviços (art. 2º, item 5) (fls. 50-51).

Dessa forma, entendo que não se mostra legítimo indeferir o pedido sob a alegação de "ausência de comprovação da situação financeira precária" (fl. 1.344), de modo que tenho por caracterizada a alegada afronta ao art. 51 da Lei 10.741/2003.

Isso posto, dou provimento ao recurso especial para conceder a gratuidade da justiça ao recorrente.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2025/0082399-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.245.962 / SP

Números Origem: 0008794092009403610 00087940920094036100 8794092009403610
87940920094036100

PAUTA: 10/03/2026

JULGADO: 10/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IPEPPI - INSTITUTO DE PESQUISA E ELABORACAO DE PROJETOS
E PLANOS INTEGRADOS

ADVOGADO : JOSEMAR DA SILVA - MG060509

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Contratos Administrativos - Execução Contratual

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

C5426155543188131551@ 2025/0082399-0 - REsp 2245962